



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0000215-36.2018.8.05.0258**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Teofilândia  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
**Relator** : **Des. Ícaro Almeida Matos**  
**Apelante** : Manoel Lino Santana de Freitas  
**Advogado** : Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva (OAB: 23650/BA)  
**Advogado** : Thomas Bacellar da Silva (OAB: 1825/BA)  
**Advogada** : Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB: 25393/BA)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Bahia  
**Promotor** : Letícia Queiroz de Castro  
**Procurador** : Tânia Regina Oliveira Campos

**Assunto** : Estupro de vulnerável

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A NA FORMA DO ART. 71, C/C O ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE NA CONDUÇÃO E OITIVA DAS VÍTIMAS/MENORES - NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA DEFESA - MÁCULA DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA. EXAME DO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS DA TESTEMUNHAS DE DEFESA. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SÚMULA 593 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Trata-se de Apelação interposta pela Defesa em face da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Teofilândia- BA, que condenou MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS nas reprimendas do art.217-A, na forma dos arts. 71 e 69, do Código Penal, por três vezes, em relação à vítima G.I da S. O., e por duas vezes, em relação à vítima T. da S. dos S., em continuidade delitiva, com aplicação da regrado concurso material, a saber: 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

II. Preliminar de nulidade processual diante da condução coercitiva realizada para colheita do depoimento dos menores: rejeição. Inexistência de violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 13.431/17, uma vez que é plenamente possível a condução coercitiva no caso de ausência não justificada, não fazendo a norma distinção quando a vítima é menor de idade. Ademais, a condução não implica em violação ao direito ao silêncio, tendo em vista que essa é uma prerrogativa exclusiva do acusado.

III. Preliminar de nulidade pela realização da oitiva das vítimas/ adolescentes sem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

acompanhamento de profissional especializado e com induzimento nas respostas através da leitura de peças do Inquérito Policial: não acolhimento. A defesa não questionou a forma de realização da oitiva das vítimas na fase processual, além de não ter comprovado efetivo prejuízo. As vítimas/ menores, em seus depoimentos, descreveram as condutas delitivas perpetradas pelo acusado, de forma clara, não tendo havido mera confirmação genérica do depoimento prestado na fase policial, afastando-se, de igual sorte, hipótese de indução nos depoimentos, que foram tomados de forma cautelosa e em ambiente seguro, propiciando-se que os adolescentes falassem com linguagem e tempo próprios. Outrossim, o depoimento especial, com a participação de profissional especializado, previsto pela Lei nº 13.431/2017, é uma proteção dirigida ao menor, que visa evitar constrangimento durante sua oitiva, não aproveitando ao imputado. No caso dos autos, houve o devido cuidado com a preservação das vítimas, sobretudo, pela condição de seres em desenvolvimento, não tendo havido prejuízo capaz de configurar a nulidade suscitada, tendo os aludidos depoimentos especial importância por se tratar de crimes de violência sexual.

IV. Preliminar de cerceamento de defesa: desprovimento. Não merece prosperar, pois a Juíza primeva fundamentou, acertadamente, a desnecessidade da oitiva do perito oficial em juízo, bem como a análise do laudo pericial por assistentes técnicos (que a defesa pretendia indicar), considerando a inexistência das alegadas contradições. Vale o registro de que não houve insurgência da defesa acerca da decisão de indeferimento, apenas trazendo a matéria em alegações finais, tendo a preliminar sido rejeitada na sentença, por meio de fundamentação idônea.

V. Preliminar de nulidade do Laudo Pericial de corpo de delito, fls. 09/11: desacolhimento. Com efeito, a perícia foi realizada nos moldes do art. 6º, do CPP, subscrito por perito oficial, que possui investidura garantida por lei quando da posse no seu cargo. Assim, inquestionável a expertise na área, tendo fundamentado suas conclusões com base em critérios técnicos, levando em consideração a condição física e psicológica da vítima. Da leitura do referido laudo, não se verifica violação ao princípio da imparcialidade, haja vista que o ponto de insurgência da defesa, em verdade, foi exarado no campo denominado "comentário médico-legal", não se tratando de opinião pessoal, e sim de conclusões extraídas da análise pericial diante do caso concreto. Ademais, não há contradição no laudo em comento por ter atestado o bom estado de psiquismo da vítima, sem anormalidade, compatível com a idade, pois, ao contrário do alegado pela defesa, a violência sexual não impõe, obrigatoriamente, consequências psicológicas às escâncaras, o que varia de pessoa para pessoa.

VI. No mérito, os documentos, perícias, depoimentos das vítimas e testemunha de acusação são firmes e coerentes, no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade do crime imputado ao recorrente, estando a sentença devidamente fundamentada pelo Juízo de Origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

VII. Materialidade. Sabe-se que o estupro nem sempre deixa vestígios detectáveis no laudo pericial. Entretanto, tal fato, por si só, não tem o condão de se concluir pela inexistência de prova da materialidade delitiva. *In casu*, não obstante o laudo pericial não tenha encontrado vestígios físicos do abuso sexual infantil, concluiu pela sua ocorrência, diante do relato prestado pelo menor, atestando-se a materialidade delitiva, também, em cotejo com as demais provas produzidas no caderno processual.

VIII. No tocante à autoria delitiva, embora o Apelante tenha negado a prática do crime, a prova também se apresenta indubitosa, especialmente, pelas declarações firmes e coerentes das vítimas nas fases inquisitiva e judicial. Em casos tais, sobretudo, considerando a prática, geralmente, de forma clandestina e sem testemunhas, a ausência de vestígios e a vulnerabilidade das vítimas (menores de 14 anos), as palavras destas têm especial relevância, sobretudo, porque não isoladas.

IX. A autoria do delito está seguramente demonstrada pela congruência do depoimento das testemunhas de acusação e dos menores/vítimas, cujas versões são corroboradas pelo conjunto probatório, a afastar a tese de falsas memórias. Neste ponto, estudo técnico/acadêmico citado no laudo pericial relativo a uma das vítimas embasam a condenação. Afastamento da tese defensiva genérica e desacompanhada de elemento probatório que infirmasse as provas da responsabilização criminal do imputado.

X. Os depoimentos das testemunhas de defesa, por sua vez, não foram suficientes para atestar a inócuência da conduta imputada ao apelante, vez que não presenciaram os fatos e foram prestados por familiares, empregados e amigos do acusado, com algumas contradições, conforme delineado pelo Juízo *a quo*.

XII. Quanto à alegação de que o menor G. não poderia ter atração pelo réu, tendo sido sujeito ativo da conduta delitiva em uma das vezes, a presente tese também não merece acolhida, rechaçada de forma correta na sentença vergastada, considerando a destacada vulnerabilidade do menor, não havendo o que se questionar acerca de consentimento da vítima, nem experiência sexual/atração ou relacionamento amoroso com o agente, por se tratar de violência presumida, nos termos da Súmula 593 do STJ.

XIII. Sentença condenatória que não merece retoques.

XIV. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, em consonância com o Parecer da D. Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 0000215-36.2018.8.05.0258, em que figura como Apelante MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator Juiz Convocado Icaro Almeida Matos.

Sala de Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**PRESIDENTE**

**ICARO ALMEIDA MATOS  
JUIZ CONVOCADO- RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**Classe** : **Apelação nº 0000215-36.2018.8.05.0258**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Teofilândia  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
**Relator** : **Des. Ícaro Almeida Matos**  
**Apelante** : Manoel Lino Santana de Freitas  
**Advogado** : Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva (OAB: 23650/BA)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Advogado : Thomas Bacellar da Silva (OAB: 1825/BA)  
Advogada : Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB: 25393/BA)  
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia  
Promotor : Letícia Queiroz de Castro  
Procurador : Tânia Regina Oliveira Campos

Assunto : Estupro de vulnerável

---

Trata-se de apelação criminal, interposta pela Defesa, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Teofilândia- BA, que condenou MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS nas reprimendas do art.217-A, do Código Penal, por três vezes, em relação à vítima Gabriel da Silva Oliveira, e por duas vezes, em relação à vítima Tiago da Silva dos Santos, em continuidade delitiva em relação à ambas, e em concurso material, na forma dos arts. 71 e 69 do aludido diploma legal, a saber: 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais, adota-se o relatório da sentença de fls.261/285, acrescendo-se tudo quanto esposado a seguir.

Nas razões recursais (fls.302/264 - erro material na numeração), o apelante pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas (irregularidade na oitiva das vítimas/menores; negativa de produção de prova pela defesa; mácula do laudo pericial), anulando-se a instrução processual, e conseqüentemente, a sentença penal condenatória. Subsidiariamente, pleiteia a absolvição do apelante, com fulcro no art. 386, I, II e VII do Código de Processo Penal.

O Ministério Público manifestou-se pela ratificação das alegações finais e prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito, nos termos do Enunciado nº 15 do CONCRIM e Recomendação nº 57 do CNMP (fls. 296/302).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 305/315).

Decisão do Eminentíssimo Desembargador Eserval Rocha, determinando a redistribuição do feito por prevenção ao habeas corpus nº 8021213-81.2018.8.05.0000. (fls.316/320).

Cumprida a decisão supra, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminentíssimo Desembargador Revisor.

É o que importa relatar.

Salvador, 18 de novembro de 2020.

ICARO ALMEIDA MATOS  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**VOTO**

**Classe** : **Apelação nº 0000215-36.2018.8.05.0258**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Teofilândia  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
**Relator** : **Des. Ícaro Almeida Matos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Apelante : Manoel Lino Santana de Freitas  
Advogado : Leonardo Ribeiro Bacellar da Silva (OAB: 23650/BA)  
Advogado : Thomas Bacellar da Silva (OAB: 1825/BA)  
Advogada : Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB: 25393/BA)  
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia  
Promotor : Letícia Queiroz de Castro  
Procurador : Tânia Regina Oliveira Campos

Assunto : Estupro de vulnerável

---

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Consoante relatado, cuida-se de Apelação interposta pela Defesa em face da sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Teofilândia- BA, que condenou MANOEL LINO SANTANA DE FREITAS nas reprimendas do art.217-A, na forma dos arts. 71 e 69, do Código Penal, por três vezes, em relação à vítima G.I da S. O., e por duas vezes, em relação à vítima T. da S. dos S., em continuidade delitiva, com aplicação da regrado concurso material, a saber: 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Do exame dos autos, verifica-se que as teses defensivas não prevalecem, senão vejamos.

#### DAS PRELIMINARES

##### a- DA NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA CONDUÇÃO COERCITIVA

O apelante pugna pelo reconhecimento da nulidade processual diante da condução coercitiva realizada para colheita do depoimento dos menores, o que consistiria em violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei nº 13.431/17.

Entretanto, a referida nulidade não é passível de reconhecimento diante da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

inexistência da violação sobredita, uma vez que é plenamente possível a condução coercitiva no caso de ausência não justificada, não fazendo a norma distinção quando a vítima é menor de idade. Ademais, a condução não implica em violação ao direito ao silêncio, tendo em vista que essa é uma prerrogativa exclusiva do acusado.

Da análise da tese porfiada, não se constata qualquer previsão legal que obste a condução coercitiva de menores de idade para depoimento, quando da sua ausência injustificada, após intimação regular, sobretudo, porque ostentavam a condição de vítimas em delito de estupro, sendo de extrema relevância tais depoimentos.

O Código de Processo Penal prevê no art.201, §1º:

*Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.*

Conforme preleciona Aury Lopes Jr:

*"na sistemática do CPP, vítima (ofendido) não é considerada como testemunha, tanto que merece tratamento diferenciado (...) a vítima não pode negar-se a comparecer para depor (art. 201, §1º), sob pena de condução (inclusive na fase policial). Poderá, contudo, pedir que o réu seja retirado da sala de audiências no momento em que for depor, se a presença daquele influir no seu estado de ânimo ao depor (art.217 por analogia). Aplica-se, ainda, por analogia, o disposto nos arts.220 a 225 do CPP quando do depoimento da vítima. Tampouco pode invocar direito de silêncio, pois essa é uma garantia que apenas o imputado possui."* (Direito Processual Penal - LOPES, Aury Junior, 2019). (grifamos)

*In casu*, a condução coercitiva foi realizada, considerando-se o cenário fático-processual da intimação e ausência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Portanto, não há nulidade a ser sanada nesse ponto, sobretudo, considerando a importância do depoimento das vítimas em crimes sexuais, geralmente praticado na ausência de testemunhas, tendo sido respeitado o procedimento legal para a condução coercitiva em comento.

b- DA NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DOS MENORES NA QUAL HOUE A LEITURA DE PEÇA DO INQUÉRITO POLICIAL

Quanto à alegação de nulidade pela realização da oitiva da vítima (adolescente) sem acompanhamento de profissional especializado e com induzimento nas respostas, através da leitura de peças do Inquérito Policial, o que consistiria em violação à Lei 13.431/17, também, não vislumbro ocorrência no caso em tela.

Neste aspecto, cumpre pontuar que a defesa não questionou a forma de realização da oitiva das vítimas na fase processual, além de não ter comprovado efetivo prejuízo.

No presente caso, a presentante do Ministério Público e a Magistrada *a quo* realizaram as perguntas aos menores de forma objetiva e cuidadosa, perpassando pelas suas narrativas sem lhes descredibilizar, feitas com o nervosismo inerente ao relato de situações graves e delicados como a em testilha, em que os jovens passaram por presumivelmente traumática, diante do estado de vulnerabilidade.

Da análise da audiência, constata-se que as vítimas/menores, em seus depoimentos, descreveram as condutas delitivas perpetradas pelo acusado, de forma clara, não tendo havido mera confirmação genérica do depoimento prestado na fase policial, afastando-se, de igual sorte, hipótese de indução nos depoimentos, que foram tomados de forma cautelosa e em ambiente seguro, propiciando-se que os adolescentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

falassem com linguajar e tempo próprios, com a ressalva de que só afirmassem sobre o que, de fato, tivesse ocorrido.

Outrossim, o depoimento especial, com a participação de profissional especializado, previsto pela Lei nº 13.431/2017, é destinado à proteção do menor, visando evitar eventual constrangimento durante sua oitiva.

Portanto, a sua falta não aproveita ao imputado, nem representa, por si só, nulidade. A uma, porque a suposta omissão não teria acontecido em desfavor de norma protetiva do réu. A duas, porque, no caso dos autos, houve o devido cuidado com a preservação das vítimas, como antes afirmado, não tendo havido prejuízo capaz de configurar nulidade.

Nessa linha de intelecção:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO. Não tendo a Defesa durante a instrução peticionado pela realização da prova pericial psicológica na vítima, não há falar em nulidade decorrente de violação ao princípio do devido processo legal. **Tampouco o fato de a vítima ter sido inquirida sem a presença de profissional da área de psicologia importa em nulidade do ato processual. Preliminar rejeitada.** DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A prova judicializada coligida no presente feito, consistente nos relatos da vítima, corroborados pelos de sua genitora e irmão, aliados ao depoimento da psicóloga que prestou atendimento à ofendida, sustenta o decreto condenatório, impondo sua manutenção. Prova nos autos comprovando que o réu constrangeu a vítima, criança com 10 e 11 anos de idade na data dos fatos, por mais de ano, a fim de que permitisse a manipulação de sua genitália, restando suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva. ...PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (TJ-RS - ACR: 70065446171 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/09/2015) (grifamos)*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Outrossim, registre-se que a mera leitura do depoimento prestado na fase pré-processual não invalida a prova produzida judicialmente, sobretudo, quando não se limita a ratificar, genericamente, o que foi lido, justamente, a hipótese dos autos, em que houve procedimento de perguntas e reperguntas às vítimas, sob crivo do contraditório.

Neste sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR - IRREGULARIDADE NA COLHEITA DA PROVA - NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL CREDIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - COMPROVADA. - A simples leitura do depoimento prestado na fase de inquérito, por si só, não macula a prova produzida em juízo, sobretudo quando o depoimento extrajudicial é ratificado sob o crivo do contraditório, tornando-se parte integrante do processo - Nos crimes contra a dignidade sexual, as palavras das vítimas são de suma importância para a comprovação da autoria e da materialidade delitivas. E, estando em consonância com as demais provas, impõe-se a manutenção da condenação - Considerando que o réu praticou abusos sexuais contra a vítima de forma reiterada, impõe-se o reconhecimento da continuidade delitiva. (TJ-MG - APR: 10704110086227001 MG, Relator: Milton Lívio Salles (JD Convocado), Data de Julgamento: 02/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020)*

Ademais, o acompanhamento do genitor do menor Gabriel no ato instrutório representa necessidade legal, ao reverso, de problema inquinável de nulidade, tendo o juízo primevo feito a devida advertência para que não se manifestasse no referido ato processual, conforme extrai-se da mídia de fls.151, sustando a hipótese de real e concreta interferência.

Portanto, rejeita-se a prefacial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

c- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o apelante que houve recusa pela Juíza a quo na produção de prova, constituindo violação ao exercício do direito de defesa.

No cotejar dos autos, nota-se que a alegada nulidade, também, não merece prosperar.

No sistema processual penal cabe ao Julgador a verificação da admissibilidade das provas requeridas pelas partes do processo, afastando aquelas que entenda desnecessárias e/ou manifestamente protelatórias.

A Juíza primeva fundamentou a desnecessidade da oitiva do perito oficial em juízo, bem como a análise do laudo pericial por assistentes técnicos (que a defesa pretendia indicar), considerando a inexistência das alegadas contradições, nos seguintes termos (fls.169/170):

*“(...) Inicialmente, faço constar que o laudo pericial carreado às fls.09/11, foi realizado em sede de exame de corpo de delito, na forma prevista no art.6º, inciso VII, do CPP, observando a prioridade exigida pelo art.158, parágrafo único, inciso II, do CPP. Os nobre advogados do denunciado solicitam a oitiva do perito responsável por confeccionar o laudo carreado às fls.09/11, argumentando que o mesmo teria servido de embasamento para a comprovação da materialidade da imputação criminal contida na denúncia, bem como levantando o questionamento de que houve a configuração de contradição entre o conteúdo denominada “histórico” contido no referido exame e os conteúdos da declarações judiciais dos ofendidos e das testemunhas, elementos de prova que foram colhidos no decorrer da instrução criminal. Data vênia, entendo que não assiste razão aos nobres patronos da defesa, uma vez que a conclusão técnica e científica do laudo carreado às fls.09/11 foi justamente de que ‘não foi encontrado vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal’. Em que pese o fato desta magistrada não ter realizado a primeira audiência de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*instrução ocorrida na data de 22 de maio de 2019, esta magistrada acabou neste momento de ouvir as declarações prestadas por Gabriel da Silva Oliveira, o qual estava acompanhado e assistido por seu genitor, Edvaldo Rodrigues Oliveira, sendo tal prova colhida com absoluto respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, momento em que o menor Gabriel ratificou os termos de suas declarações carreadas às fls.06/07, de modo que não constato a existência da referida contradição. Da mesma sorte, também não vislumbro qualquer utilidade probatória na indicação de assistente técnico, para se aferir qual foi o método utilizado pelo perito oficial, no momento em que discorreu sobre os fatos contidos no histórico delineado no bojo do laudo acostado às fls.09/11. Isto porque, consoante já afirmei o menor Gabriel da Silva Oliveira realizou suas declarações judiciais, com todas as formalidades legais respeitadas, havendo também o respeito ao contraditório e a ampla defesa, sendo que nesta ocasião em audiência, Gabriel ratificou as suas declarações inseridas nesta ação penal. Ainda, esta magistrada presidiu todo o restante da colheita de provas, oportunidade em que ainda presidi as oitivas dos menores Tiago da Silva dos Santos e João Vitor de Jesus dos Anjos, tendo da mesma sorte presidido as oitivas das dezesseis testemunhas de defesa, de sorte que apuro a tranquila conclusão que não há qualquer contradição no histórico relatada no bojo do laudo pericial coligido às fls.9/11, também porque as testemunhas de defesa não se mostraram testemunhas presenciais. Por tudo quanto exposto anteriormente, entendendo que não há violação ao direito a ampla defesa do denunciado, o qual foi exercido de forma exauriente, e não é absoluto, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS PLEITEADOS PELOS NOBRES PATRONOS DE DEFESA (...). ”*

Vale o registro de que não houve insurgência da defesa acerca da decisão de indeferimento, apenas trazendo a matéria em alegações finais, tendo a prefacial sido rejeitada na sentença, por meio de fundamentação idônea abaixo transcrita:

*“...In casu, apesar de ter sido o laudo pericial realizado em sede de investigação policial, em exame de corpo delito, portanto, anteriormente ao oferecimento da denúncia, nada foi requerido pela defesa quando da apresentação de sua defesa preliminar. Tampouco observou a defesa o prazo de 10 (dez) dias antecedentes à audiência de instrução e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*juízo, estabelecido no art.159, § 5º, I, do Código de Processo Penal.*

*Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em três datas, 22.05.2019, 17.07.2019 e 24.07.2019. (fls.148/180), com a oitiva de três vítimas, uma testemunha de acusação e 16 (dezesseis) testemunhas de defesa. Somente após a oitiva da última testemunha, antes do interrogatório do acusado, requereu a defesa a oitiva do perito subscritor do laudo pericial realizado em sede de exame de corpo delito, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.*

*Evidenciado o caráter procrastinatório da medida pleiteada, foi a mesma indeferida pelo juízo, sob o fundamento da inexistência de qualquer contradição no histórico relatado no bolo do laudo pericial de fls. 09/11, realizado em sede de exame de corpo de delito, na forma do art. 6º, VII, do CPP, observando a prioridade exigida pelo art. 158, parágrafo único, II, ressaltando que as testemunhas de defesa não se mostraram testemunhas presenciais, não havendo violação ao direito de ampla defesa do acusado, que foi exercido de forma exauriente.*

*Verifica-se dos autos que a referida decisão não foi objeto de impugnação ou recurso, mostrando-se novamente procrastinatório o seu requerimento em sede de alegações finais. " (fls.265).*

Nestes termos, rejeita-se mais esta preliminar.

#### d- PRELIMINAR DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

O Laudo Pericial de corpo de delito, fls.09/11, foi realizado nos moldes do art.6º do CPP, subscrito por perito oficial, que possui investidura garantida por lei quando da posse no seu cargo. Assim, inquestionável a expertise na área, tendo fundamentado suas conclusões com base em critérios técnicos, levando em consideração a condição física e psicológica da vítima na época da perícia.

Da leitura do referido laudo, não se verifica violação ao princípio da imparcialidade, haja vista que o ponto de insurgência da defesa, em verdade, foi exarado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

no campo denominado "comentário médico-legal", não se tratando de opinião pessoal, e sim, de conclusões extraídas da análise pericial diante do caso concreto.

Confira-se:

*"(...)COMENTÁRIO MÉDICO-LEGAL: O periciando apresenta durante a entrevista relato claro de abuso sexual infantil, porém não foram encontradas alterações ao exame físico. Avaliando os estudos de Green AH, 1996/ Falker KC/1984, Há um consenso de que as falsas acusações feitas por crianças são raras. Ainda segundo Trocmé & Bala, 2005, de 798 histórias de abuso sexual, 6% foram consideradas intencionalmente falsas. Nessa série, não houve casos de falso relato feito por uma criança. Portanto a literatura mostra que os relatos de abuso sexual por parte das crianças raramente são falsos. É importante ressaltar que um exame físico normal não exclui a possibilidade de que uma criança tenha sido abusada sexualmente. Além de elasticidade intrínseca e rápida cicatrização dos tecidos anais, a ausência de achados físicos pode ser inerente à natureza do abuso. CONCLUSÃO: Ante o exposto conclui o Perito tratar-se de examinado que apresenta durante a entrevista relato claro de abuso sexual infantil, e ao exame físico não foi encontrado vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. "*

Ademais, não há contradição no laudo em comento por ter atestado o bom estado de psiquismo da vítima, sem anormalidade, compatível com a idade, pois, ao contrário do alegado pela defesa, a violência sexual não impõe, obrigatoriamente, conseqüências psicológicas às escâncaras, variando de pessoa para pessoa, sendo *certo que "o possível trauma psicológico causado à vítima caracteriza-se como circunstância inerente ou comum aos delitos de estupro."* (STJ - AgRg no REsp: 1851817 RS 2019/0362749-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

Pelo exposto, verifica-se que não merece prosperar nenhuma das nulidades carreadas pela defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

II - PASSEMOS AO MÉRITO.

A defesa alega que a versão dos menores é inverídica e contraditória, não havendo provas concretas do fato sob análise, tendo a condenação se lastreado pela palavra das vítimas e laudo pericial, que atestou a inexistência de lesão física.

Não assiste razão à defesa, pois os documentos, perícia, depoimentos das vítimas e testemunha de acusação são firmes e coerentes, no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade do crime imputado ao recorrente, estando a sentença devidamente fundamentada.

Reafirma-se que o fato de o laudo pericial referente à vítima do crime de estupro de vulnerável atestar a ausência de vestígios, por si só, não tem o condão de estabelecer que não há prova da materialidade do crime.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA VESTÍGIOS DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. 1) *A ausência de vestígios no corpo da vítima não é capaz de descaracterizar o delito de estupro. Assim, o fato da perícia ter atestado a ausência de conjunção carnal e atos libidinosos, os quais nem sempre deixam vestígios, não é capaz de fundamentar a absolvição.* 2) *A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela conferindo relevante valor probatório, especialmente quando em harmonia com outras provas dos autos.* 3) *Recurso não provido.* (TJ-AP - APL: 00463470620188030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 24/07/2020, Tribunal)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Conforme já exposto no bojo desta decisão, as conclusões técnicas constantes do laudo realizado em uma das vítimas, aliadas às demais provas produzidas judicialmente, impõem a conclusão pela ocorrência do delito, sendo incontestes da materialidade.

Quanto à autoria delitiva, embora o Apelante tenha negado a prática do crime, o conjunto probatório prova também se apresenta indubitável, especialmente, pelas declarações das vítimas nas fases inquisitiva e judicial, não dissonantes dos demais elementos colhidos.

Vejamos:

*(Depoimento extrajudicial da vítima Gabriel - fls. 06/07)*

*“(...) Que o declarante há um mês atrás estava na frente da casa da pessoa conhecida por Lino do Setor, juntamente com Tiago e Vitor, também moradores do Povoado. Que Lino apareceu na frente da casa e foi ao encontro do declarante, Tiago e Vitor e o mesmo pegou e acariciou a genitália por cima do short do declarante e de Tiago, dando dez reais a cada um, que Vitor de imediato empurrou a mão de Lino, dizendo que não curtia essas coisas, não deixando ser acariciado (...), que só o declarante e Tiago receberam o dinheiro, pois Vitor não deixou Lino pegar em seu pênis; que com os dez reais que o declarante e Tiago ganharam de Lino gastaram com sanduíche, pastel e jogando videogame, que uma semana depois, Lino chamou o declarante e Tiago para ganharem um negócio, não informando o que era, que Lino levou os dois para os fundos de sua residência e fez sexo oral no declarante e em Tiago (...) que antes do ocorrido teve o aniversário do filho de Lino, conhecido por Peú, e no meio da festa Lino chamou o declarante para irem fazer sexo no sítio do mesmo na mata burro do Povoado do Setor e que o declarante se negou a ir pois queria ficar no aniversário de Peú (...) e nessa hora Lino deu a quantia de R\$4,00 (quatro reais) ao declarante para que o mesmo não contasse nada a ninguém sobre sua proposta de ir para o sítio com o mesmo; que no dia 04 de julho do ano em curso, Lino viu*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*o declarante e Tiago conversando sobre o resultado do teste de educação física e Lino chamou o declarante e pediu para o mesmo ajudar a colocar um cimento nos fundos de sua residência. Que o declarante ajudou Lino a colocar o cimento, momento em que Lino pediu para o declarante retornar no início da noite para que ficassem juntos. Que o declarante retornou às 17:00 horas do torneio de futebol e encontrou Lino em frente à sua residência e os mesmos foram para a loja de móveis de propriedade de Lino, que Lino fechou a loja e os dois começaram a namorar em uma cama que estava montada na loja, que nesse momento Lino tirou a roupa do declarante e prometeu dar R\$40,00 (quarenta reais) se o declarante conseguisse penetrar seu pênis no anus de Lino, que depois que terminaram o ato sexual, Lino deu os R\$40,00 (quarenta reais) como prometido e o declarante foi embora para sua residência (...) Que não foi a primeira vez que Lino lhe procurou para manter relação sexual, porém no dia 04 foi a primeira vez que ocorreu penetração (...) que depois do dia 04 de julho do ano em curso o pai começou a achar estranho o comportamento e procurou saber o que estava acontecendo, que tomou coragem e contou o que tinha ocorrido."*

*(Depoimento judicial da vítima Gabriel acerca dos abusos sofridos - fls.151 - mídia digital)*

*"(...) No dia que aconteceu isso tava eu, Tiago e Vitor, aí ele tava lá num banco lá, eu tava do lado esquerdo e Tiago e Vitor do lado direito, aí como Tiago ficava do lado direito e eu tava do lado esquerdo, ele (vítima começa a chorar e fala que sente vergonha em falar) pegou no meu pau (...) ele tava no meio e Tiago e Vitor do outro lado" (...) estavam indo para lá, aí ele chamou nós pra a gente ir, aí eu e Tiago não queria, só que ele falou 'deixa eu chupar o seu pau' eu e Tiago falou que não queria transar, aí ele falou 'então bota o pau de vocês' aí ele chupou o meu e o de Tiago e deu dez reais. Eu tava passando por lá, aí tava o aniversário do filho dele, aí ele falou 'ei fica aí', você ta sozinho? Você vai para algum lugar?' Ai eu falei que não, eu falei 'eu vou ali na quadra', como eu falo pra meu pai direto. Ai ele pediu para eu ficar que depois vamo lá pra roça dele*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*lá pra eu fazer sexo nele ai ele me pagar quarenta reais. Só que ai não teve como, ai foi e me deu quatro reais pra eu poder ficar quieto (...) 'Ai eu tava passando lá, isso já era de noite, eu tava andando lá, meu pai tava na igreja, ai eu fui lá e entrei e eu fiz sexo nele.' Assentiu com a cabeça que nesse dia, o réu lhe deu R\$40,00.*

(Depoimento extrajudicial da vítima Tiago - fls.15/16):

*“Que o declarante é amigo de Gabriel, que por volta de um mês atrás estava justamente com Gabriel e Vitor na frente da casa da pessoa conhecida por Lino do Setor, como de costume, que Lino foi ao encontro do declarante, Gabriel e Vitor, que do nada Lino começou a pegar e acariciar o pênis do declarante e de Gabriel por cima do short, que Lino pegou na genitália por cima do short de Vitor, mas o mesmo retirou a mão de Lino de sua genitália dizendo que não curtia isso; que Vitor foi embora e ficou somente o declarante, Lino e Gabriel; que depois que Vitor saiu, Lino continuou a acariciar a genitália do declarante e de Gabriel, sempre por cima do short, que depois de um tempo Lino deu R\$10,00 (dez reais) pra cada um; que com o dinheiro que o declarante e Gabriel ganharam de Lino, gastaram com sanduíche, pastel e jogando videogame, que uma semana depois Lino chamou o declarante e Gabriel para ganhar uma coisa, não informando o que era. Que Lino levou o declarante e Gabriel para os fundos de sua residência e mandou os mesmos baixarem o short; que o declarante juntamente com Gabriel baixaram o short. Lino começou a fazer sexo oral no declarante e em Gabriel, que a todo momento Lino pedia para o declarante e Gabriel não contarem a ninguém sobre o ocorrido; que depois do ocorrido o declarante e Gabriel retornaram para suas residências; que no dia 04 de julho do ano em curso o declarante estava juntamente com Gabriel conversando sobre a avaliação de educação física, momento em que Lino chegou chamando Gabriel para ajuda-lo a pegar um saco de cimento; que no dia seguinte (dia 05 de julho do ano em curso) Gabriel contou para o declarante que foi com Lino para sua loja de móveis e chegando lá começaram a namorar, que Gabriel contou também*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*que nesse dia manteve relação sexual com Lino e introduziu o pênis no ânus de Lino, que não é a primeira vez que Lino chama Gabriel e o declarante pra fazer sexo e sempre oferece dinheiro e deixa utilizar seu tablet por isso.”*

(Depoimento judicial da vítima Tiago - fls.166 - mídia digital):

*“(...) Gabriel falou que ele tava dando dinheiro a ele porque tava trabalhando lá no negócio, aí Gabriel foi e me chamou para lá, aí eu fiquei trabalhando mais ele, aí ele fez esses negócios. Pediu para Gabriel tirar a roupa (...) na frente da casa dele, sentados no meio fio, ele pediu pra sentar no meio, eu do lado de cá e Gabriel do outro lado, aí ele botou a mão no pênis de Gabriel e no meu por cima da roupa (...) chamou nós pro quarto que ele tem dos móveis, aí chamou Gabriel pra tirar a roupa, aí Gabriel foi e tirou a roupa, aí quando acabou tudo isso nós foi pra roça. Ele chupou o pênis de Gabriel... e o meu também.”*

Corroborando as palavras dos ofendidos, tem-se a declaração de João Vitor de Jesus dos Anjos, quem, inclusive, presenciou um dos abusos:

*“Que o declarante é amigo de Tiago e Gabriel, que o declarante estava juntamente com Gabriel e Tiago na frente da casa da pessoa conhecida por Lino do Setor, que Lino se aproximou do declarante, Gabriel e Tiago e do nada Lino começou a acariciar a genitália do declarante, de Gabriel e de Tiago, que o declarante empurrou a mão de Lino e disse que não curtia essas coisas e foi embora para a sua residência, que Gabriel contou para o declarante que Lino dava dinheiro para que fizesse sexo com o mesmo, que Gabriel contou para o declarante que fez sexo com Lino em uma loja de móveis e que Lino deu R\$40,00 para que o mesmo não contasse a ninguém, que Gabriel contou para o declarante que teve uma vez que Lino levou Tiago e Gabriel para os fundos de sua residência e mandou os mesmos baixar os shorts e fez sexo oral nos dois, que*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*Lino sempre oferecia o tablet para que Gabriel e Tiago fossem para a casa do mesmo. " (Depoimento extrajudicial - fls.22)*

Em Juízo, o declarante confirmou que o réu realizou os abusos contra Gabriel e Tiago, " *eu tava lá na frente da casa dele, sentados num banco que tem lá na rua, conversando, aí ele chegou, eu vi que ele ia..., aí ele tentou pegar no meu pênis, eu falei que não gostava dessas coisas, peguei e saí.*" Ainda afirmou que Gabriel havia contado que " *Lino dava dinheiro a ele para ele fazer esses negócios, sexo.*" (fls.166 - mídia digital).

Em casos tais, sobretudo, considerando a prática ,geralmente, de forma clandestina e sem testemunhas do estupro, bem como a possibilidade de ausência de vestígios e a vulnerabilidade das vítimas (menores de 14 anos), as palavras destas têm especial relevância, sobretudo, porque não se trata de prova isolada, mas consonante com outros elementos do acervo probatório, sendo suficiente para embasar a condenação.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CPB. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE NÃO COSTUMA DEIXAR VESTÍGIOS. DECLARAÇÃO SEGURA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA INSTRUÇÃO. ...CRIME DE ESTUPRO CONFIGURADO NA MODALIDADE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do crime de estupro de vulnerável prescinde da realização do*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*exame de corpo de delito, porque a violência nem sempre deixa vestígios detectáveis. Durante toda a instrução processual, a vítima deixou claro que sofreu o abuso por parte do apelante, descrevendo, com detalhes, as condutas praticadas contra si (o acusado apalpou as suas nádegas, tendo, ainda, a ameaçado). 2. Em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a palavra da ofendida ganha especial relevo, prevalecendo sobre a do acusado, se verossímil e compatível com os demais elementos de prova, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório. Ademais, coerente e harmônico os depoimentos das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução criminal. ... 4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ-PA - APR: 00010234220188140015 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 21/05/2019) (grifamos)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VALOR DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. .... 3. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. ... (STJ - HC: 432808 SP 2018/0004301-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018) (grifamos)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSENTÂNEA COM OS DEMAIS ELEMENTOS. ESPECIAL VALOR PROBANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. II - In casu, as instâncias*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas com amparo nos depoimentos prestados pela vítima e por demais testemunhas, os quais, harmônicos e coerentes entre si, confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos narrados pela vítima e deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito ao ora impetrante-paciente. III - Cumpre notar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, nos quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e sem deixar vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Precedentes. IV - Desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para concluir pela ausência de materialidade e/ou de autoria delitiva, ausente ilegalidade flagrante, exigiria profundo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 468130 SP 2018/0231563-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019) (grifamos)*

Assome-se que, em juízo, a testemunha de acusação Edvaldo Rodrigues Oliveira, afirmou que a Escola notou mudança no comportamento e nas notas de Gabriel e começou a mandar recado. Posteriormente, veio a tomar conhecimento de que o apelante estava abusando das crianças (fls.150).

Destarte, a autoria do delito está seguramente demonstrada pela congruência do depoimento da testemunha e declarante da acusação, das palavras das vítimas/menores, cujas versões são corroboradas pelo laudo pericial em uma das vítimas, conclusivo pelo relato claro de abuso sexual infantil, ainda que não tenha encontrado vestígios de violência física detectável, sendo o conjunto probatório suficiente para





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

embasar a condenação, não havendo que se falar em falsa acusação motivada por divergência política nem em absolvição sob qualquer fundamento, conforme devidamente motivado na sentença e reapreciado nesta Instância.

No presente caso, não se pode atestar a ocorrência de falsas memórias ou equivocada interpretação dos fatos, como quer a defesa, visto que as vítimas confirmaram em Juízo o abuso que sofreram, de maneira detalhada, harmônica e coerente, o que foi mencionado, repito, no multicitado laudo elaborado por médico-perito do Estado, reportando-se a estudos técnicos/ acadêmicos, para afastar a ocorrência de "falso relato" (fls. 09/11) no caso sob destre, donde podemos extrair a raridade de acusações falsas por infantes, de um modo geral, quando coesas e coerentes suas narrativas.

Afasta-se, pois, a tese defensiva que sustenta falsidade e/ou equívoco de forma genérica e desacompanhada de elemento probatório que infirme o lastro probatório colhido nestes autos.

Nessa acepção:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÓDIGO PENAL, ART. 217-A, CAPUT, COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. FALSAS MEMÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU QUE NÃO AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE PENAL. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. O fato de o laudo pericial consignar não haver vestígios de ato libidinoso e, tampouco, de violência contra a vítima, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade do delito, pois, como cediço, o crime de estupro de vulnerável, na maioria das vezes, não deixa vestígios, restando comprovado, então, pela prova testemunhal, principalmente na palavra da vítima, quando firme e coerente. Nos delitos contra a liberdade sexual,*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*normalmente praticados às escondidas, as palavras da vítima, desde que harmônicas com as demais provas, são suficientes para embasar decreto condenatório, principalmente quando a versão apresentada pelo réu não é suficiente para afastar sua responsabilidade penal. Se não se perceber que a vítima - com apenas 4 anos de idade à época - tenha sido induzida ou sugestionada para relatar o abuso sexual que sofreu por parte do réu, demonstrando em seu depoimento haver coerência e firmeza quanto ao fato praticado, fica demonstrado não ter sido acometida da mencionada "falsa memória". RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 00006387620178240007 Biguaçu 0000638-76.2017.8.24.0007, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 16/11/2017, Quarta Câmara Criminal) (grifamos)*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1844510 - CE (2019/0317114-8) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : W R DE O (PRESO) ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por W. R. DE O., fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO. ELEVADA EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. ... 2. No que tange ao pleito absolutório, tem-se que o mesmo não merece provimento, pois conforme exposto na sentença, a autoria restou devidamente demonstrada no decorrer do processo, principalmente levando em consideração o relato da ofendida em juízo, que foi confirmado pelos depoimentos de testemunhas ao longo da instrução. 3. De certo, o acusado negou a prática do crime, justificando a imputação feita na denúncia com o fato de a vítima ter personalidade complicada, querer morar com uma amiga e sair de casa. Ocorre que esta versão não foi confirmada pelo restante do acervo probatório, mostrando-se isolada nos autos. 4. Dito isto, convém relembrar que o estupro de vulnerável é delito que, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, razão pela qual terceiros ficam sabendo da ocorrência a partir da narrativa efetuada pelo ofendido. Por isso, a palavra da vítima assume elevada*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*eficácia probatória, na medida em que esta é capaz de identificar seu agressor, não tendo qualquer intenção de prejudicar terceiro com equivocada imputação, principalmente quando este é membro da família. Precedentes. 5. Assim, resta assente que o magistrado de piso fundou-se em provas hábeis e suficientes para embasar a condenação imposta ao acusado, ora apelante, não havendo, portanto, que se falar em reforma da sentença condenatória neste ponto. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (e-STJ, fl. 201) ... (STJ - REsp: 1844510 CE 2019/0317114-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 27/08/2020)*

Outrossim, os depoimentos das testemunhas de defesa, por sua vez, não foram suficientes para atestar a inocorrência da conduta imputada ao apelante, vez que não presenciaram os fatos e foram prestados por familiares, empregados e amigos do acusado, com algumas contradições, conforme delineado pelo Juízo *a quo*.

“...

*Ressalte-se que as testemunhas de defesa são familiares, empregados e amigos próximos do acusado.*

*...Ao contrário das declarações dos adolescentes, que são harmônicas entre si, os depoimentos das testemunhas de defesa mostram-se contraditórios. Uma afirmam que o adolescente Gabriel estava sempre na casa do acusado, enquanto a Sra. Marcela Silva dos Reis, que afirmou ter uma “proximidade bem forte com a família” de Manoel Lino e que frequentava a sua casa “todos os dias”, afirmou que só viu Gabriel na casa uma única vez, sentado na varanda. Por outro lado, essa testemunha, que possui um comércio na rua onde mora Manoel Lino, afirmou que esta costuma sentar no passeio, na calçada, o que confirma a versão apresentada pelos adolescentes.*

*Enquanto umas testemunhas afirmam que os adolescentes não frequentavam a roça do acusado, outras afirmam que eles estavam sempre lá. Enquanto umas afirmam que os meninos não trabalhavam na roça, a testemunha Matheus dos Santos Castro afirmou que eles às vezes adubavam o milho.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*A filha do acusado, Milena Alves de Almeida Freitas, afirma em suas declarações que Gabriel pegava o tablet escondido e ela mandava ele ir embora, ao mesmo tempo em que afirma que eles deixavam Gabriel usar o tablet como uma “ajuda”, porque ele dizia que era para fazer trabalho da escola. São afirmações contraditórias, pois ou se incomodavam do menino usar o tablet sem autorização ou deixavam ele usar como “ajuda” para fazer trabalho da escola. As duas versões são incompatíveis.*

*Também se mostra contraditória a versão de que os meninos subiam no carro do acusado e iam para roça sem a sua autorização. Enquanto as testemunhas e a peça de defesa, às fls.218, afirmam que o próprio réu mandou os meninos descerem do carro, diferentemente, afirmou o réu no seu interrogatório que não sabia que os meninos tinham subido no carro, que não ouviu nem viu porque estaria deitado no carro, em razão do seu problema de saúde.*

*Não se trata de inversão do ônus da prova, como pretende fazer crer a defesa, mas de restar satisfatoriamente comprovada a acusação. ” (fls. 279/280).*

Quanto à alegação de que o menor Gabriel não poderia ter atração pelo réu, tendo sido sujeito ativo da conduta delitiva em uma das vezes, a presente tese também não merece acolhida, rechaçada de forma correta na sentença vergastada:

*“Ora, não se trata de “um homem” sentir ou não atração “por outro homem”, mas de um adolescente, à época dos fatos com apenas 13 (treze) anos de idade.*

*Cabe ressaltar, no relativo, que a prática de atos libidinosos com menores de 14 (quatorze) anos, nos termos do art.217-A do Código Penal, constitui injusto penal, não havendo que se falar em consentimento da vítima, pois restou consolidado na legislação vigente que os menores de 14 (quatorze) anos não tem idade ou formação psicológica para consentir com o ato. ” (fls.280/281).*

Conforme citado acima, quando a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, considerando sua destacada vulnerabilidade, não há o que se questionar acerca de consentimento da vítima nem experiência sexual/atração ou relacionamento amoroso com o agente, por se tratar de violência presumida, nos termos da Súmula 593 do STJ que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

*“O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”*

Diante do exposto, alinhando-se ao Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença condenatória objurgada.

Salvador,

**ICARO ALMEIDA MATOS**  
**JUIZ CONVOCADO – RELATOR**